



DECISÃO ACERCA DA FASE DE HABILITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018

RECORRENTES:

- MACIEL AUDITORES S/S

CONTRARRAZÕES:

- CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA. - EPP

I – DAS PRELIMINARES

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes, da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, e contrarrazão, através de e-mails enviados aos endereços constantes nas documentações apresentadas, sendo que estes foram intimados acerca dos prazos de interposição de recurso e apresentação de contrarrazão.

Recurso administrativo, e contrarrazão, interpostos tempestivamente, pelas licitantes.

II – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Em 14/06/2018, às 9:30h, foi realizada a sessão de julgamento do Pregão Presencial 006/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VALUATION DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO





ESPECÍFICO, QUE TEM POR OBJETO SOCIAL A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DE CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL (“SPE DE TRANSMISSÃO”), conforme demais especificações anexas ao Termo de Referência nº. 049/2018 do Pregão Presencial nº. 006/2018. Participaram do certame as seguintes licitantes: THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (“Thymos”); CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA. - EPP (“Ceres”) e MACIEL AUDITORES S/S (“Maciel”). Após a fase de lances, restou a seguinte classificação:

CLASSIFICAÇÃO DEFINITIVA	LICITANTE	VALOR GLOBAL COM TODOS OS IMPOSTOS INCLUSOS
1ª classificada	Maciel	R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais)
2ª classificada	Ceres	R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais)
3ª classificada	American	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
4ª classificada	Thymos	R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Passou-se à análise da documentação de habilitação da licitante “Maciel”, a qual foi **INABILITADA**, já que os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderam à exigência editalícia, item 8.3.1.6.1, não comprovando a execução de serviços de AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (VALUATION) de empresas que possuem outorga para exploração do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica. Ato contínuo, passou-se à análise da documentação de habilitação da licitante “Ceres” e, considerando que a mesma apresentou toda a documentação em conformidade com o edital, restou a mesma **HABILITADA**. As licitantes presentes foram questionadas quanto à intenção de interpor recursos contra o julgamento



proferido, ocasião em que a licitante Maciel se manifestou interessada. Foi aberto prazo recursal, conforme previsão legal, de 03 dias úteis, a contar da publicação do resultado da fase de habilitação, prazo o qual se findou-se em 19/06/2018. Foi interposto recurso pela licitante Maciel, o qual foi protocolado nesta empresa em 19/06/2018 às 15:20h, e devidamente juntado ao processo. Aberto igual prazo para contrarrazões, a se encerrar em 22/06/2018, foi apresentada contrarrazões pela licitante Ceres em 22/06/2018 às 15:33h. O teor do recurso interposto e contrarrazão, sintetizamos abaixo. Assim, a CPL solicitou análise e Parecer Técnico, a fim de embasar sua decisão, os quais constam transcritos no presente documento.

Este é o breve histórico.

III – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: MACIEL AUDITORES S/S

- **RAZÕES RECURSAIS:**

A licitante MACIEL AUDITORES S/S requer “a declaração de habilitação da licitante MACIEL AUDITORES S/S, por cumprir integralmente os itens do instrumento convocatório.”, mediante suas razões recursais, projetadas abaixo:

(...)

Atentar que a Recorrente não comprovou experiência na área necessária se trata de grave equívoco, eis que os atestados apresentados comprovam a expertise da licitante Maciel em total sintonia com a necessidade dessa órgão, demonstrando através dos diversos atestados apresentados que possui capacidade técnica requerida para garantir o cumprimento do objeto licitatório.

(...)





Neste passo, necessário reforçar que, nos termos do art. 30, os atestados não precisam demonstrar ipsis litteris a execução das atividades descritas no Edital, nem mesmo a semelhança a TODAS as atividades a serem desenvolvidas, mas sim, a execução de atividade semelhante à da atividade preponderante, descrita no objeto editalício – ou seja, VALUATION.

(...)

O serviço de Valuation é processo de estimar o valor real de um negócio – ou seja, seu valor intrínseco – projetando o valor de suas ações para o futuro.

(...)

A metodologia utilizada para o serviço de valuation segue um mesmo ideal independente do ramo de atuação, pois o profissional dessa área trabalha com os dados préios e projeção de mercado.

(...)

Tendo este conceito em mente, verifica-se que os atestados acostados pela Recorrente são aptos a comprovar sua expertise em avaliação econômico-financeira (Valuation), abarcando plenamente a necessidade dessa Administração.

(...)

Não há razão para inabilitar o licitante com o argumento de que não possui experiência, apenas pela prestação não ter sido realizada no ramo de energia elétrica, conquanto que comprovou experiência em Valuation que aplica exatamente a mesma natureza de trabalho. Assim como, colocou no processo diversos atestados na área de energia elétrica para fins de comprovação do ramo.

(...)



Anexos dos atestados apresentados pelo Recorrente, foi comprovada a experiência em serviço de Valuation e longa experiência junto a empresas no ramo de energia elétrica.

(...)

Ademais, importante lembrar que caso subsistissem dúvidas acerca do escopo dos atestados apresentados pela licitante, como forma de sanar qualquer equívoco, sempre é possível que a Comissão proceda com diligência nos termos do §3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93 e item 17.8. do Edital, ilustrados abaixo:

(...)

Nesse interim, pelo cumprimento do item 8.3.16.1, em sua integralidade, com a confirmação de que os atestados apresentados comprovam a capacidade para prestação do objeto do presente processo licitatório, conforme acima descritos, a licitante MACIEL AUDITORES deve ser declarada habilitada, com a consequente continuidade do certame.

(...)

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS INTERPOSTO PELA EMPRESA: CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA. - EPP

• **ARGUMENTOS DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA:**

A licitante CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA - EPP requer que: "a) seja indeferido o recurso administrativo apresentado pela Maciel; e b) seja confirmada a decisão desta douta Comissão de Licitação, mantendo a Ceres vencedora do certame em referência, tendo em vista o atendimento a todas as exigências do edital.", mediante suas razões, projetadas abaixo:

(...)



O princípio da **legalidade** é a pedra basilar do nosso Direito, estando erigido como direito e garantia fundamental no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. Segundo a decisão do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1472/2010 (Plenário):

(...)

Para atendimento ao princípio da legalidade, bem como a objetividade necessária ao processo, faz-se mister a vinculação do **julgamento ao instrumento convocatório**.

(...)

Diante do exposto e de forma a garantir o rigor legal necessário na condução do certame, não se admite que sejam **violadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório**.

(...)

O referido inciso viabiliza a legislação delinear regras sobre a isonomia nos procedimentos licitatórios. Portanto, viabiliza a publicação de regras que assegurem a igualdade entre os concorrentes no processo licitatório, conforme a sua condição social e econômica, corolário do princípio da igualdade.

(...)

O Edital da licitação em referência apresenta em seu item 8.3.1.6.1. de forma clara as exigências quanto à qualificação técnica das licitantes, conforme abaixo:

8.3.1.6.1. Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE prestou serviços de **AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (VALUATION)** de empresas que possuem outorga para exploração do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica. *(Grifo nosso)*

Em cumprimento a este item, a **Maciel** apresentou diversos atestados de capacidade técnica que indiscutivelmente não se enquadram neste requisito, a saber:

(...)





No entanto, fica claro que a Recorrente **Maciel** não apresentou nenhum atestado em conformidade com a exigência do edital, tendo comprovado apenas experiências de serviços distintos e segmentos outros não vinculados à parcela de maior relevância do objeto, qual seja: serviço de *Valuation* de Sociedade de Propósito Específico - SPE, que tem por **objeto social a exploração dos serviços públicos de transmissão de energia elétrica**, desconsiderando a importância vital para a administração pública do vínculo ao objeto do edital **em termos de características dos serviços prestados**.

Desta forma, conclui-se que os atestados apresentados pela Recorrente **Maciel** deixam de atender aos requisitos mínimos para a qualificação técnica requerida, uma vez que a empresa não logrou êxito em comprovar sua experiência em avaliação econômico-financeira (*Valuation*) de empresas que possuem outorga para exploração dos Serviços Públicos de Transmissão de Energia Elétrica, ocasionando o acertado julgamento de inabilitação realizado por esta dought Comissão.

Não bastasse a total clareza do edital, adicionalmente, a DMEE publicou uma resposta à impugnação interposta pela empresa JK Auditores S/S, **antes da data da licitação**, no qual deu indeferimento ao pedido realizado por esta, que solicitou a retirada da comprovação de que os serviços de avaliação econômico-financeira (*Valuation*) sejam de ativos de transmissão. A DMEE, de forma totalmente, clara coerente e acertada, em resposta a impugnação apresentou o seguinte argumento:

(...)

Desta forma, esta dought Comissão utilizou de julgamento claro e objetivo, em cumprimento a todos os procedimentos administrativos norteadores de processos licitatórios, e decidiu acertadamente por inabilitar a Recorrente **Maciel**.

E face aos argumentos exaustivamente apresentados, evidencia-se que o pedido feito pela **Maciel** é **improcedente**, pois esta Recorrente não apresentou os atestados de capacidade técnica em conformidade com o solicitado no item 8.3.1.6.1 e, portanto, não comprovou a experiência requerida em avaliação econômico-financeira (*valuation*) de empresas que possuem outorga para exploração dos serviços públicos de transmissão de energia elétrica.





- ANÁLISE DA COMISSÃO:

1. DA INTEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Faz-se mister destacar, a princípio, a diferença existente entre um recurso a uma decisão de licitação, e uma impugnação a um edital de licitação.

O recurso nada mais é que uma defesa administrativa, na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão. Todos os licitantes participantes de uma licitação tem o direito a contestar e oferecer oposição ao julgamento da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro. No caso do pregão, conforme previsão editalícia, o recurso deve ser interposto no prazo de 03 (três) dias úteis da decisão.

A impugnação de um edital de licitação, por sua vez, impugna os termos do edital de licitação, ocorrendo quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de, por exemplo, exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará, em tese, viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. O ato de impugnar um Edital de Pregão deverá ser motivado por escrito e direcionado ao Pregoeiro no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão de abertura.

Assim, faz-se intempestiva, nesta fase em que se encontra a presente licitação, qualquer argumentação acerca das disposições editalícias, não podendo, inclusive, constar tal conteúdo de recursos interpostos, como o fez a recorrente, quando questiona a disposição editalícia com relação ao atestado de qualificação técnica.

Ora, não tendo sido impugnado o edital, ou mesmo, caso apresentado, não tendo sido acatado pela Administração, seu conteúdo vincula todo o processo licitatório, a fim de garantir um julgamento uniforme, neutro e objetivo. Desta forma, estas exigências editalícias devem ser cumpridas em sua íntegra, inclusive pelo fato de que, neste formato é que foi publicado, e neste formato se fez de conhecimento público, havendo a possibilidade de outras empresas não terem participado da concorrência por não





conseguirem comprovar todas as exigências editalícias, ou mesmo a exigência de qualificação técnica, tal como o foram.

Por outro lado, não observou a recorrente ter sido objeto de impugnação ao edital, similar argumentação no sentido de questionamento à exigência de qualificação técnica, a qual não foi acatada, conforme decisão devidamente publicada, e replicada a seguir:

1. *A Impugnante equivocou-se ao afirmar que o edital exige que o atestado seja emitido por empresas que possuem outorga de transmissão de energia elétrica. Conforme exigência editalícia, o atestado poderá ser emitido por qualquer pessoa física ou jurídica, seja prestadora de serviços público de transmissão ou não. O que se exige é que o atestado afirme que a licitante tenha prestado serviços de valuation a empresas que possuem outorga do serviço de transmissão de energia, não necessariamente sendo expedido por tal empresa. Cita-se como exemplo a hipótese da Empresa "A" (empresa que administra investimentos) emitir atestado de que a Empresa "B" (prestadora de serviços de valuation) prestou serviços de valuation da Empresa "C" (prestadora do serviço público de transmissão).*
2. *A exigência editalícia é indispensável para comprovação da qualificação técnica da licitante, tendo em vista que trata-se de avaliação econômico-financeira de uma empresa cuja atividade é regulada pela União, remunerada mediante tarifa, cujas receitas e parte de despesas, são definidas pelo Governo Federal, seja diretamente, seja através da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mediante regras setoriais específicas e previamente estabelecidas; o que exige da futura empresa prestadora do serviços de valuation um amplo conhecimento de tais regras setoriais, para obter subsídios adequados para realização de projeções de receitas e despesas.*

(grifamos)





Assim, não se admite adentrar em quaisquer argumentações às disposições editalícias, na fase recursal em que o certame se encontra.

2. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

O dispositivo legal, no tocante aos atestados de capacidade técnica, determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de



características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)"

(grifamos)

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Nesta linha, foi a exigência editalícia com relação aos documentos de qualificação técnica, ao exigir, somente, a comprovação de capacidade técnica-operacional, conforme a seguir transcrito:

8.3.1.6.1. Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE prestou serviços de AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (VALUATION) de empresas





que possuem outorga para exploração do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica;

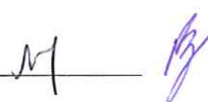
(grifamos)

Primeiramente cumpre destacar que, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

No caso da licitação em referência, a exigência do atestado de capacidade técnica, tal como o foi, conforme análise do apoio técnico, "é indispensável para comprovação da qualificação técnica da licitante, tendo em vista que trata-se de avaliação econômico-financeira de uma empresa cuja atividade é regulada pela União, remunerada mediante tarifa, cujas receitas e parte de despesas, são definidas pelo Governo Federal, seja diretamente, seja através da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mediante regras setoriais específicas e previamente estabelecidas; o que exige da futura empresa prestadora do serviços de valuation um amplo conhecimento de tais regras setoriais, para obter subsídios adequados para realização de projeções de receitas e despesas.

Ora, a finalidade precípua dos atestados de capacidade técnica exigidos no instrumento Convocatório é exatamente de averiguar a aptidão e a possibilidade do potencial licitante atender à prestação de serviços licitada, demonstrando que já o fez, nos moldes solicitados, atendendo de forma satisfatória suas obrigações.

Neste esteio, trata-se de garantia da Administração, amplamente permitida pela Lei nº. 8666/93 e atuais jurisprudências, a exigência dos referidos atestados, pois deve ser assegurado que a prestação de serviços ocorrerá de acordo com o solicitado pelo órgão público, tendo em vista os princípios orientadores da Administração Pública, em especial, a Supremacia do Interesse Público.





Se tal exigência não for cumprida pela licitante, a Administração corre o risco de contratar uma prestação de serviços distinta da solicitada e de qualidade que não atende o mínimo necessário.

Neste mesmo sentido, é a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Representação. Comprovação de capacidade técnico-operacional. "Interpreta (...) Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos: 'É lícito à Administração (...) verificar a capacidade técnica efetiva da execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operatória real. **Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é da habilitação dos proponentes.**' (In: Licitação e Contrato Administrativo, p. 138) Nessa mesma esteira, é mister trazer à baila o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: 'MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Contratação de empresa especializada em locação de veículos (Representação n.º 706954. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 06/03/2007) *grifos nossos*

Assim, não pecou a Administração em, utilizando do seu poder discricionário, exigir os atestados de capacidade técnica, tal como o foi o edital, já que observou os princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade. Tampouco estabeleceu quaisquer requisitos de tempo ou quantidade mínima, ou qualquer outra vedada pelo §5º do art. 30 da Lei 8666/93, mas apenas se exigiu que o atestado contemplasse o objeto do certame. Estas exigências de qualificação técnica, tal como o foram, são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, como prevê o art. 37, XXI



da Constituição Federal. Isto é entendimento também pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas:

“Verifica-se que ao licitante é facultada a comprovação de habilitação técnica por meio de certidões e atestados por realização de serviços de igual ou superior complexidade. Ora, o item do edital atacado impõe comprovação compatível com a exigida para a consecução do objeto do multicitado certame licitatório, pois o atestado deveria referir-se a serviço de guarda de valores, da mesma como seriam executados os serviços desenvolvidos no Banco do Brasil. Ademais, não se apresenta desproporcional a exigência de comprovação de que 50% dos serviços de vigilância armada tenham sido prestados em estabelecimentos financeiros. Veja-se que, nos limites art. 30 da Lei de Licitações, **nada obsta que a Administração Pública possa, manuseando o poder discricionário, delimitar as exigências de qualificação dos licitantes.** Tudo de acordo com o princípio da proporcionalidade, que impede que a discricionariedade possa resvalar para a arbitrariedade. (Acórdão nº. 1.814/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zylmer) *grifos nossos*

Necessário frisar, entretanto, que, aceitaria a Administração atestados de capacidade técnica serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, como exige o §3º do art. 30 da lei 8666/93, sendo matéria já pacificada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

“... conforme informado pelo responsável, não se trata de quantitativos mínimos exagerados, mas de valores de referência destacados apenas para se definir as características técnicas da obra. **Exige-se, isto sim, que o licitante comprove ter executado obras com grau de dificuldade**



equivalente ou superior ao do empreendimento em questão. Nesse contexto, no processo de análise dos laudos técnicos apresentados pelo licitante, cabe à comissão de Licitação verificar se de fato trata-se de obra com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto do certame. Não vejo, portanto, ilegalidade no que se refere às exigências de capacitação técnico-operacional (Acórdão nº. 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marco Bemquerer)” grifos nossos

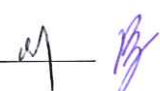
Vale mencionar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, inclusive, adotado a posição no sentido de ser obrigatório à Administração Pública a exigência de qualificação técnica compatível ao objeto licitado, em virtude da imprescindibilidade de observância do princípio da finalidade pública.

O que não se admite é exigências abusivas, que restrinjam a competitividade, ou ultrapasse os limites impostos pelo art. 30 da Lei 8666/93, o que, entendemos, não foi o caso da exigência do atestado de capacidade técnica exigido na presente licitação, limitando-se ao mínimo necessário para atender os interesses da Administração e, consequentemente, atender ao princípio da Supremacia do interesse público.

Por fim, necessário destacar que não estamos a defender, portanto, a restrição da competitividade, mas sim a segurança dos contratos públicos e, primordialmente, do interesse público.

3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.





Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de José dos Santos Carvalho Filho:





A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

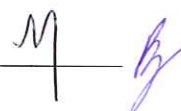
O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:





Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

[grifos acrescentados]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Neste esteio, a Comissão Permanente de Licitação está adstrita aos termos do edital, devendo julgar e decidir de acordo com o ali exposto. Assim, não é possível se aceitar Atestado de Qualificação Técnica em desconformidade com o exigido no Edital.





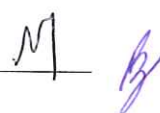
Não tendo sido **impugnado** o edital, seu conteúdo vincula todo o processo licitatório, a fim de garantir um julgamento neutro e objetivo.

4. DO JULGAMENTO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

A finalidade precípua da licitação em referência é contratar os serviços de VALUATION DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, QUE TEM POR OBJETO SOCIAL A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, NOS TERMOS DE CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL (“SPE DE TRANSMISSÃO”).

O motivo da inabilitação da Recorrente se dá pelo simples fato de que o objeto do Atestado de Qualificação Técnica apresentado não atende ao disposto no Edital em referência, já que os atestados apresentados pela empresa Maciel, ora recorrente, comprovaram, em suma, execução de serviços de auditoria independente, que não resguardam compatibilidade com os serviços a serem executados, e serviços de valuation de empresas de outro ramo, como empresas do setor bancário, instituição financeira, fundos (...), que não podem ser aceitos por não atenderem à disposição editalícia, tendo em vista que o objeto de avaliação (empresa) deverá ser estritamente realizados em empresas que possuem outorga para exploração do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

Ora, diante de todo o anteriormente exposto, considerando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é absolutamente inadmissível aceitar a apresentação de atestados que não comprovam a execução de serviços de AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (VALUATION) de empresas que possuem outorga para exploração do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.





Ademais, ainda baseado na análise do apoio técnico, para o caso da licitação em referência, a comprovação de serviços de auditoria independente difere dos serviços de *valuation*, dada a essência e o resultado proporcionado por cada um dos serviços, não podendo ser entendidos como “similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (exigência do §3º do art. 30 da lei 8666/93) ao exigido no edital.

5. DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Afirmou a recorrente que, “caso sobejassem dúvidas acerca do escopo dos atestados apresentados pela licitante, como forma de sanar qualquer equívoco, sempre é possível que a Comissão proceda com a diligência (...)”.

Reza a Lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(grifamos)

Para o caso em tela, não houve necessidade de esclarecimentos acerca dos atestados técnicos apresentados, visto que os mesmos, claramente, não atenderam à disposição editalícia.

IV – DA DECISÃO





Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Isso posto, sem nada mais a evocar, a Comissão Permanente de Licitação resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante MACIEL AUDITORES S/S.

Assim, mantém-se o seguinte resultado:

- **EMPRESA HABILITADA:** CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA. - EPP
- **EMPRESA INABILITADA:** MACIEL AUDITORES S/S

Por fim, de acordo com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, encaminhamos ao Diretor Superintendente da DMEE o processo licitatório PP 006/2018, devidamente instruído, por ser ele Autoridade Competente para proferir a decisão final acerca dos recursos interpostos.

Poços de Caldas, 27 de junho de 2018.



Fabiana Dias Generoso de Oliveira – Pregoeira



Aloizio Tiago Amato Silva – Apoio Técnico